



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 584/2021

PERMITE O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais no município de Carandaí durante a pandemia do Covid-19.

Art. 2º Todos os estabelecimentos deverão funcionar respeitando as regras de higiene e distanciamento social, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Art. 3º É obrigatória a utilização de máscaras em todo o tempo, não sendo permitida a entrada de clientes ou funcionários que se recusem a utilizá-la ou façam o uso do equipamento de maneira incorreta. É obrigatória a disponibilização de álcool 70% na entrada do estabelecimento, bem como no interior do mesmo.

Art. 4º Os funcionários devem evitar a utilização de adornos pessoais, e deverão realizar a troca de sua máscara no mínimo a cada 4 (quatro) horas, ou sempre que necessário.

Art. 5º Ao menos duas vezes ao dia, o estabelecimento deverá ser completamente higienizado.

Art. 6º Não será permitida a aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento. O comerciante deverá controlar o fluxo de entrada e saída de pessoas no estabelecimento, e organizar filas internas e externas, observando o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as pessoas.

Art. 7º O número de pessoas nos estabelecimentos será controlado de acordo com as ondas do Plano Minas Consciente ou ato posterior que trate especificamente do funcionamento de atividades econômicas durante a pandemia, da seguinte forma:

I – em caso de onda vermelha, o atendimento só poderá ser realizado no balcão, sendo veda a entrada de pessoas no local.

II – em caso de onda amarela, será permitido o atendimento de no máximo 3 pessoas por vez, respeitando-se a distância de no mínimo 2 m (dois metros) entre cada uma. Caso o estabelecimento seja pequeno, e fique impossível o distanciamento, será permitida a entrada de somente um cliente por vez.

III – em caso de onda verde, será permitido o atendimento de no máximo 5 pessoas por vez, respeitando-se a distância de no mínimo 2 m (dois metros) entre cada uma. Caso o estabelecimento seja pequeno, e fique impossível o distanciamento, será permitida a entrada de somente um cliente por vez.

Art. 8º Fica proibido o contato físico com dos clientes com as peças do estoque. O manuseio poderá ser feito somente nas peças de mostruário, desde que haja a higienização prévia das mãos com álcool 70% antes e após o toque.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

Art. 9º Os estabelecimentos comerciais devem priorizar o atendimento de maneira agendada.

Art. 10. As mercearias, mercados e supermercados deverão controlar a entrada de pessoas e o fluxo dentro do estabelecimento, de maneira a manter o distanciamento de no mínimo 2 m (dois metros) entre cada cliente. Deve ser disponibilizado álcool gel próximo às prateleiras para uso dos clientes.

Art. 11. Os restaurantes e lanchonetes poderão servir os alimentos no local, sendo permitido apenas 1 (um) cliente por mesa. É obrigatória a utilização de luva descartável ao servir.

Parágrafo único. No caso de pessoas do mesmo grupo familiar, poderão ser colocadas 4 (quatro) pessoas por mesa, e em caso de funcionários de uma mesma empresa, até 2 (duas) pessoas por mesa. Deve ser disponibilizado álcool 70% no local. É obrigatório o uso de máscara no recinto.

Art. 12. O funcionamento dos bares será definido exclusivamente por meio de decreto do Poder Executivo.

Art. 13. Em caso de descumprimento desta lei, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

- I – notificação na primeira infração;
- II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos) reais na segunda infração;
- III – multa em dobro a partir da terceira infração;
- IV – Cassação do alvará e interdição do estabelecimento, a partir da quarta infração.

Art. 14. O Poder Executivo poderá expedir decreto para regulamentação da presente lei, podendo limitar o funcionamento das atividades.

Art. 15. A presente lei é temporária, e terá sua vigência enquanto perdurar a situação de calamidade pública decorrente em virtude da pandemia do Covid-19. Cessando a situação de calamidade, a presente lei perderá sua eficácia automaticamente.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 25 de janeiro de 2021.

COR JESUS MORENO
Vereador

LUIZ ANTONIO HENRIQUES JÚNIOR
Vereador